SF/26853.03971-98

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 805, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 805, de 2024, foi apresentado em 15 de março de 2024 e encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, posteriormente, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a matéria foi igualmente relatada por este Senador e recebeu parecer favorável, com quatro emendas. O parecer foi devidamente aprovado em maio de 2026. Na chegada a esta Comissão, a matéria foi por mim avocada, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

De modo geral, o Projeto de Lei nº 805, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) com o objetivo de coibir a chamada "obsolescência programada" e disciplinar o "direito ao reparo" de produtos duráveis. A proposta busca enfrentar práticas empresariais que reduzam artificialmente a vida útil de produtos ou dificultem sua manutenção, ampliando a proteção do consumidor e promovendo maior sustentabilidade econômica e ambiental.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638

SF/26853.03971-98

Para tanto, o projeto inclui entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra a obsolescência programada e o direito à livre escolha do local de reparo dos produtos adquiridos, sem que isso implique, por si só, perda da garantia de fábrica. Também passa a considerar prática abusiva a programação deliberada da obsolescência de produtos, a recusa de acesso a peças, ferramentas, manuais e informações necessárias ao reparo, bem como a negativa de manutenção em produtos previamente reparados por oficinas independentes.

A proposição cria novo capítulo no Código de Defesa do Consumidor dedicado ao direito ao reparo, impondo aos fabricantes, produtores, construtores e importadores o dever de disponibilizar peças de reposição, ferramentas, informações técnicas e manuais necessários ao conserto dos produtos comercializados. Prevê-se prazo mínimo de cinco anos para oferta de peças sobressalentes, admitida ampliação por regulamento até o limite de vinte anos, conforme a categoria do produto.

O texto também determina a manutenção de plataforma digital com informações sobre reparos, oficinas independentes, disponibilidade de peças e demais dados relevantes ao consumidor.

Adicionalmente, o projeto veda a recusa de reparo de produtos anteriormente consertados fora da rede autorizada, ressalvada a hipótese de comprometimento comprovado da qualidade ou segurança do produto decorrente do reparo realizado por terceiros. Por fim, institui sanção administrativa específica para o descumprimento do direito ao reparo, com multas entre R$ 10 mil e R$ 50 milhões.

Segundo a justificativa da proposição, a iniciativa inspira-se em debates regulatórios desenvolvidos nos Estados Unidos e na União Europeia acerca do chamado direito ao reparo, buscando reduzir assimetrias entre fabricantes e consumidores, ampliar a vida útil dos produtos, diminuir o descarte prematuro de equipamentos e fortalecer a concorrência no mercado de manutenção e reparo. O autor também destaca os impactos ambientais e econômicos decorrentes da obsolescência programada, especialmente em setores como telefonia móvel, informática e eletroeletrônicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638

SF/26853.03971-98

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, entre outras.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Sob os prismas constitucional, jurídico e legal, o Projeto de Lei nº 805, de 2024, apresenta elevado grau de compatibilidade com a ordem constitucional brasileira, inserindo-se em uma tendência regulatória internacional voltada ao enfrentamento da chamada obsolescência programada e à consolidação do denominado direito ao reparo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638

SF/26853.03971-98

A proposta busca fortalecer a proteção do consumidor, ampliar a durabilidade dos produtos, estimular a sustentabilidade ambiental e reduzir assimetrias de informação e poder econômico existentes entre fabricantes e consumidores, objetivos que encontram sólido amparo na Constituição Federal e nos princípios estruturantes do Código de Defesa do Consumidor.

A análise material da proposta exige a ponderação entre valores constitucionais igualmente relevantes. De um lado, a Constituição assegura a livre iniciativa, a livre concorrência e a propriedade privada como fundamentos da ordem econômica. De outro, consagra a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da atividade econômica, além de atribuir especial proteção ao meio ambiente e à função social da atividade econômica.

Nesse contexto, o projeto procura equilibrar esses interesses, ao vedar práticas destinadas a reduzir artificialmente a vida útil dos produtos e ao ampliar a autonomia dos consumidores para realizar reparos, sem eliminar a liberdade empresarial nem impor restrições incompatíveis com o funcionamento regular do mercado. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a livre iniciativa não possui caráter absoluto e pode ser legitimamente limitada quando necessário para assegurar a proteção do consumidor, corrigir falhas de mercado e promover outros valores constitucionais igualmente relevantes.

Sob a ótica do direito do consumidor, a proposição representa aprofundamento de garantias já reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Ao assegurar acesso a peças de reposição, ferramentas, informações técnicas e manuais necessários ao reparo dos produtos, o projeto reforça os princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da liberdade de escolha e do equilíbrio das relações de consumo. A medida contribui para reduzir situações de dependência econômica excessiva em relação às redes autorizadas de assistência técnica e mitiga práticas de aprisionamento tecnológico que limitam artificialmente as opções disponíveis ao consumidor.

A vedação à obsolescência programada encontra fundamento jurídico consistente. A redução deliberada da durabilidade de produtos ou componentes afeta diretamente a confiança legítima do consumidor, compromete a boa-fé contratual e gera custos econômicos e ambientais significativos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638

SF/26853.03971-98

As emendas aprovadas pela CCT não alteram a estrutura central do Projeto, que continua voltado à proteção do consumidor contra a obsolescência programada e à garantia do direito ao reparo.

Contudo, elas ampliam significativamente o alcance da proposição, ao direcioná-la para um problema específico e crescente do mercado de eletrônicos: a utilização de mecanismos tecnológicos destinados a dificultar ou inviabilizar reparos realizados fora das redes autorizadas dos fabricantes.

Enquanto o texto original se concentrava na vedação da obsolescência programada em sentido tradicional e na garantia de acesso a peças, ferramentas e informações necessárias ao conserto dos produtos, as emendas passam a enfrentar práticas mais sofisticadas, como a serialização de componentes e o chamado *parts pairing*, por meio do qual determinados aparelhos deixam de funcionar plenamente ou passam a exibir mensagens de erro quando peças são substituídas por componentes compatíveis ou provenientes do mercado secundário.

Nesse sentido, a primeira emenda amplia o conceito de prática abusiva previsto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que também será ilícita a redução de funcionalidades ou a emissão de alertas de erro e incompatibilidade destinados a impedir ou desestimular reparos realizados com peças usadas ou adquiridas fora da cadeia oficial do fabricante.

A segunda emenda possui função essencialmente interpretativa, ao alterar o título do novo capítulo do CDC para incluir expressamente a vedação ao pareamento de peças, deixando inequívoca a intenção legislativa de combater esse tipo de restrição tecnológica.

Já a terceira emenda fortalece o acesso das oficinas independentes às ferramentas, peças, informações técnicas e manuais necessários à realização dos reparos, vedando que fabricantes limitem esse acesso com base em credenciamento, exclusividade contratual ou qualquer outra forma de restrição comercial.

Por fim, a quarta emenda cria novo artigo que assegura expressamente ao consumidor a possibilidade de utilizar peças do mercado secundário ou usadas e proíbe a utilização de programas ou mecanismos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638

SF/26853.03971-98

serialização capazes de impedir, comprometer ou reduzir a funcionalidade dos equipamentos em razão da substituição de componentes.

Em conjunto, essas alterações transformam um projeto originalmente voltado à proteção genérica do direito ao reparo em uma iniciativa legislativa muito mais abrangente, alinhada aos debates internacionais sobre o chamado *Right to Repair*.

O texto passa a assegurar não apenas o direito formal de consertar produtos, mas também a efetiva liberdade de escolha do consumidor e a possibilidade de atuação das oficinas independentes em condições competitivas.

Além disso, aproxima o ordenamento brasileiro das discussões atualmente travadas na União Europeia e em outros mercados desenvolvidos sobre interoperabilidade, reutilização de componentes, redução do lixo eletrônico e combate a práticas que restringem artificialmente a vida útil dos equipamentos.

Sob essa perspectiva, as emendas não apenas reforçam a proteção do consumidor, mas também promovem a concorrência, reduzem barreiras artificiais ao mercado de reparos e contribuem para objetivos ambientais relacionados à economia circular e à diminuição da geração de resíduos eletrônicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 805, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a redação dada pelas emendas da CCT nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638

SF/26853.03971-98

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3821858638